



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 18/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990878/2019

**Assunto:** CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

**Interessado:** GLAUCON ROCHA DANTAS

**Relator:** JOSE CARLOS SOPCHAKI

**Decisão 18/2019**

---

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

---

Data: 31/01/2019 13:14

Descrição: DECISÃO Nº 53/2019 PROCESSO Nº 1990878/2019 INTERESSADO Glaucon Rocha Dantas ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil GLAUCON ROCHA DANTAS. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme discriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20190036987, substituta da ART AC20180027709 registrada em 12/01/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentado o Contrato de nº 26/2017 firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e a empresa Circuitos Engenharia Ltda, assinado em 13/12/2017 (fls. 05-36); 3.3 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 3.4 Foi apresentada Extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato nº Contrato de nº 26/2017, publicado no Diário Oficial da União Nº 07 publicado em 10/01/2018, aditivando o prazo do contrato de 19/12/2017 à 19/12/2018 (fl. 37-38); 3.5 Foi apresentado Termo de Recebimento Definitivo (fl. 39); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036987 (fls. 40-44). 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 45-46); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 47); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036987, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estando de acordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190036987 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda, condicionada a regularização das referidas pendências. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 10. Cumpridas a diligência, emita-se a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190036987. 11. Cumpra-se.

**Votos**

---

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 18/2019**

<b>FAVORÁVEIS</b>	<b>CONTRÁRIOS</b>	<b>ABSTENÇÕES</b>
<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Conselheiros**

---

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 19/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1987562/2018

**Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA

**Interessado:** TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

**Relator:** JOSE CARLOS SOPCHAKI

**Decisão 19/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Indeferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 13:04

Descrição: DECISÃO Nº 043/2019 PROCESSO Nº 1987562/2018 INTERESSADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. Decisão nº 00222/2018 da reunião nº 799 - Foi pela conversão do julgamento em diligência para determinar ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que: a) Diligencie junto ao CREA/GO, de origem do profissional, e/ou onde o mesmo eventualmente possui visto, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização ? DFI para que realize diligência visando constatar se o Engenheiro Civil e Técnico em Telecomunicações DIOGO COSTA MANSO reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6º da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3. Foi apresentado documentação das referidas diligências nas fls. 13-29; 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao o Engenheiro Civil e Técnico em Telecomunicações DIOGO COSTA MANSO: às fls. 13-28, consta informação que a profissional seja responsável técnico na mesma empresa em outros estado. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, mas que essa responsabilidade técnica se refere a mesma o que demonstra que o profissional possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que a profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de a profissional possuir responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, mas em se tratando da mesma empresa, verifica-se total compatibilidade de horário bem como possibilidade geográfica, que não impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 9. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 10. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço o qual não reside, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão do profissional Engenheiro Civil e Técnico em Telecomunicações DIOGO COSTA MANSO, na empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos termos da fundamentação alhures. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
------------	------------	------------

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 19/2019**

<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
----------	----------	----------

**Conselheiros**

---

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 20/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990601/2018

**Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

**Interessado:** FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Relator:** JOSE CARLOS SOPCHAKI

**Decisão 20/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:14

Descrição: DECISÃO Nº 046/2019 PROCESSO Nº 1990601/2018 INTERESSADO FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8º da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8º, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro do CREA"; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8º, da Resolução 336/89, que explicita: "Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica"; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8º da Resolução 336/89, que diz: "Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social"; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil JOAO NISHIHIRA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20180036527, conforme exigência do IV, do art. 8º da resolução 336/89, que explicita: "Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica"; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas, da anuidade da empresa do ano do registro e da anuidade 2019 do profissional. 8. Sendo assim, o registro deve ser deferido conforme Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 9. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa GIOVANI VARILLAS BALBUENA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1º da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa e do profissional em relação ao exercício de 2019. 10. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 11. Cumpra-se. 12.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
------------	------------	------------

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 20/2019**

<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
----------	----------	----------

**Conselheiros**

---

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 21/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1981863/2017

**Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA

**Interessado:** PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI

**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 21/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:13

Descrição: DECISÃO Nº 042/2019 PROCESSO Nº 1981863/2017 INTERESSADO PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. Considerando a solicitação da inclusão da Eng<sup>a</sup> Civil ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS para compor o quadro de responsável técnico da empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que a Eng<sup>a</sup> Civil ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS já possui outra responsabilidade técnica pela empresa R&R Engenharia Eireli, no horário de 6:30h as 10:30h; Considerando que a nova inclusão informa que a Eng<sup>a</sup> Civil ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS irá se responsabilizar pela nova empresa no horário de 7h as 11h; Considerando que há claramente, conflito entre o horário informado para a nova responsabilidade técnica e aquele já constante para a outra empresa; Neste momento, DECIDE-SE: 1. Que o interessado seja informado da ocorrência do conflito de horários conforme as considerações apresentadas, para então, caso queira, efetuar sua adequação. Também ajustar o Anexo 1/Declaração com o contrato pois há conflito de informação no tocante a remuneração do profissional (cláusula 5a). Após, Retorne-nos. 3. Foi apresentado nova documentação efetuando a adequação de horários em conformidade com a resolução. fls. 11-14; 4. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 5. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. 7. É o necessário relatar. VOTO: 8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão da profissional a Engenheira Civil ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA DANTAS, na empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI, Condicionado, a aludida inclusão do profissional ao pagamento da anuidade da empresa e do profissional em relação ao exercício de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 9. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 10. Cumpra-se. 11. Arquive-se

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 22/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990555/2018

**Assunto:** REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA

**Interessado:** ELISÂNGELA CORRÊA HUBERTY

**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 22/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:25

Descrição: DECISÃO Nº 50/2019 PROCESSO Nº 1990555/2019 INTERESSADO ELISÂNGELA CORRÊA HUBERTY ASSUNTO ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Registro de ART Fora de Época) (fl. 07). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC; 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1 Formulário da ART devidamente preenchido (fls. 02-12); 3.2 Foi apresentada documentos comprobatórios da participação da solicitante nas atividades descritas na ART AC20180036468 (fl. 15 a 37); 4. Consta na ficha de Informações do Profissional (fls. 38-41). 4.1 Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fls. 42). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que toda obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica, conforme artigos 3º e 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. 11. Portanto, não havendo comprovada pendência, a medida que se impõe é deferimento da demanda. DECISÃO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão do registro da ART AC20180036468. 13. Comunique-se a interessada da decisão 14. Cumpra-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 22/2019**

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 23/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1989142/2018

**Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

**Interessado:** CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 23/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Indeferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:27

Descrição: DECISÃO Nº 047/2019 PROCESSO Nº 1989142/2018 INTERESSADO CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. DECISÃO Nº 0531/2018, preferida na 808ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro ? DRC que diligencie junto ao CREA de origem dos profissionais e onde eventualmente possuam visto, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização ? DFI para que realize diligência visando constatar se os Engenheiro Civil RONEY GERALDO NOGUEIRA, o Engenheiro Civil JOSE AMADEU NANAYOSKI TAVARES e a Engenheira Civil JOSIANE GOMES VALENTE NUNES PEREIRA, residem no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6º da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3. Foi apresentada nova documentação em fls. 25-26; 4. É o necessário relatar FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação aos os Engenheiro Civil RONEY GERALDO NOGUEIRA, o Engenheiro Civil JOSE AMADEU NANAYOSKI TAVARES e a Engenheira Civil JOSIANE GOMES VALENTE NUNES PEREIRA: às fls. 50-98, consta informação que os profissionais possuem responsabilidades técnicas por outras empresa em outros estados. Observa-se que a diligência destaca que possuem responsabilidades técnicas ativa em outros estados, o que demonstra que os profissionais não possuem disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que os profissionais estejam efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que não podem os mesmos serem incluídos como responsáveis técnicos da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de os profissionais possuírem responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como possibilidade geográfica, que não impede a efetiva participação dos profissionais nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve os profissionais acompanharem as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 9. Portanto, havendo comprovada incompatibilidade de horário e geográfica que impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 10. 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1º da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Cumpra-se. 13. Arquite-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 23/2019**

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 24/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990701/2019

**Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA

**Interessado:** TORNEARIA TIP COMERCIO LTDA.

**Relator:** JOSE CARLOS SOPCHAKI

**Decisão 24/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:34

Descrição: DECISÃO Nº 045/2019 PROCESSO Nº 1990701/2019 INTERESSADO TORNEARIA TIP COMERCIO LTDA. ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro de Produção IGOR DAVYD ZANONI DA CUNHA, na empresa TORNEARIA TIP COMERCIO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190036764. 5. O processo é subsidiado ainda com o Anexol/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do profissional Engenheiro de Produção IGOR DAVYD ZANONI DA CUNHA, na empresa TORNEARIA TIP COMERCIO LTDA, Condicionado, a aludida inclusão do profissional ao pagamento da anuidade da empresa e do profissional em relação ao exercício de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 25/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990461/2018

**Assunto:** INCLUSAO DE TITULO

**Interessado:** ATILA PINHEIRO DE SOUZA

**Relator:** MATEUS SILVA DOS SANTOS

**Decisão 25/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:30

Descrição: DECISÃO Nº 49/2019 PROCESSO Nº 1990461/2018 INTERESSADO ATILA PINHEIRO DE SOUZA ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de inclusão de título referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação - IPOG, conforme diploma de conclusão apresentado; 2. Consta Diligencia ao Crea-GO onde o regional declara que tanto o curso quanto a instituição de ensino em questão possuem cadastro naquele regional. 3. Consta, ainda, diligência da IES atestando a veracidade do diploma apresentado. 4. Verifica-se, por meio de consulta ao SITAC, que o profissional encontra-se adimplente em relação a sua anuidade. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 6. Vejamos o que diz o art. 45 da Resolução nº 1007/003 do CONFEA: Art 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: ... II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; ... 7. Veja, ainda, o que diz o art. 48 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA: Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. 8. Convém salientar que a inclusão do referido título não causa qualquer alteração nas atribuições do profissional, não podendo atuar em áreas divergentes de suas atribuições originais. VOTO 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de título do Engenheiro Civil ATILA PINHEIRO DE SOUZA, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional do exercício de 2019, devendo esta ser calculada até o dia do pedido de interrupção. 10. Havendo situação superveniente estranha, obstativa, impeditiva ou que cause dúvida no cumprimento da decisão pelo Departamento competente, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Notifique-se a profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Não havendo novos requerimentos, archive-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 26/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990437/2018

**Assunto:** ANOTACAO DE CURSO

**Interessado:** WILMA FURTADO NOGUEIRA

**Relator:** LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

**Decisão 26/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:43

Descrição: DECISÃO Nº 52/2019 PROCESSO Nº 1990437/2018 INTERESSADO WILMA FURTADO NOGUEIRA ASSUNTO ANOTAÇÃO DE CURSO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de anotação de curso referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento Apl. Análise Ambiental, ministrado pela União Educacional do Norte - UNINORTE, conforme diploma de conclusão apresentado e do curso de Pós-Graduação, nível de Especialização em MBA em Governança Pública e Gestão Administrativa, ministrado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. 2. Consta histórico escolar de ambos os cursos. 3. Consta Diligencia ao Crea-PR onde o regional declara que a Instituição de Ensino possui cadastro naquele regional, todavia o curso no qual a mesma concluiu, não encontra-se cadastrado. 4. Verifica-se, por meio de consulta ao SITAC, que o profissional encontra-se adimplente em relação a sua anuidade do exercício 2018, não constando nenhuma informação sobre 2019. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 6. Vejamos o que diz o art. 45 da Resolução nº 1007/003 do CONFEA: Art 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: ... II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; ... 7. Veja, ainda, o que diz o art. 48 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA: Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. 8. Convém salientar que a inclusão do referido título não causa qualquer alteração nas atribuições da profissional, não podendo atuar em áreas divergentes de suas atribuições originais. 9. Sobre o curso de Pós-Graduação, nível de Especialização em MBA em Governança Pública e Gestão Administrativa, ministrado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, consta informação de que o mesmo não está cadastrado no CREA de origem, mas apenas a IES, o que obsta, por ausência de previsão legal, o registro da referida anotação. 10. Frise-se que a anotação pretendida em relação ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento Apl. Análise Ambiental, ministrado pela União Educacional do Norte - UNINORTE só será efetivada após o pagamento da anuidade do exercício 2019, considerando que o art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA determina que a anuidade é devida a partir do primeiro dia útil do ano devido. VOTO 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de anotação de curso da Engenheira Sanitarista e Ambiental WILMA FURTADO NOGUEIRA, apenas em relação ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento Apl. Análise Ambiental, condicionado, ainda, ao pagamento da anuidade do exercício de 2019. 12. Se por inoperância do sistema a anuidade a que se condiciona estiver quitada, proceder a anotação nos termos do item 11 desta decisão. 13. Havendo situação superveniente obstativa, impeditiva ou que cause dúvida no cumprimento da decisão pelo Departamento competente, retornem-se o processo com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Notifique-se a profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Não havendo novos requerimentos, arquite-se.

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselheiros**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 26/2019**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 27/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990911/2019

**Assunto:** INTERRUPTÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL

**Interessado:** RAQUEL LIMA DE FARIAS BORGES

**Relator:** LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

**Decisão 27/2019**

---

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

---

Data: 31/01/2019 14:45

Descrição: DECISÃO Nº 048/2019 PROCESSO Nº 1990911/2019 INTERESSADO RAQUEL LIMA DE FARIAS BORGES ASSUNTO INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 25.01.2019, a Engenheira Civil RAQUEL LIMA DE FARIAS BORGES protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, embora tenha requerido a interrupção no presente exercício. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia requereu a interrupção do referido registro em 2019. 8. A Decisão PL-2766/2012 de 21 de dezembro de 2012, esclarece o seguinte: "1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." 9. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, o que exige a necessidade do profissional estar em dia com sua anuidade, fato que se aplica parcialmente à pessoa da requerente que encontra-se adimplente com o ano de 2018, devendo recolher a proporcionalidade da anuidade do exercício de 2019. 10. Apresenta ainda a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Todavia, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que a profissional não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 13. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (25.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Civil RAQUEL LIMA DE FARIAS BORGES, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional do exercício de 2019, devendo esta ser calculada até o dia do pedido de interrupção. 15. Havendo situação superveniente estranha, obstativa, impeditiva ou que cause dúvida no cumprimento da decisão pelo Departamento competente, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 16. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 17. Notifique-se a profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 18. Cumpra-se.

**Votos**

---

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 27/2019**

<b>FAVORÁVEIS</b>	<b>CONTRÁRIOS</b>	<b>ABSTENÇÕES</b>
<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Conselheiros**

---

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 28/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEC - 31/01/2019 das 07:30 as 23:30

**Processo:** 1990653/2019

**Assunto:** BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

**Interessado:** F C JUCA - ME

**Relator:** LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO

**Decisão 28/2019**

**Secretário:** Geovanni Cavalcante Fontenele

**Processo Deferido Por Unanimidade**

Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 31/01/2019 14:46

Descrição: DECISÃO Nº 044/2019 PROCESSO Nº 1990653/2019 INTERESSADO F C JUCA - ME ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa F C JUCA - ME; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução nº 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução nº 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer nº 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa deu baixa da empresa junto a Receita Federal, conforme alteração contratual apresentada; 11. Considerando que a empresa deu baixa na junta comercial; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica F C JUCA - ME, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se

**Votos**

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

**Conselheiros**

JOSE CARLOS SOPCHAKI, LAURO JULIAO DE SOUSA SOBRINHO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GLAYTON PINHEIRO REGO

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre**

Rua Isaura Parente, 3085 - Conjunto Tangará - Rio Branco/AC

Tel: + 55 (68)3214-7550 Fax: + 55 (68) 3226-7294 E-mail: ouvidoria@creaac.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 28/2019**

Coordenador da Reunião